

Porto Alegre, 02 de abril de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 8264/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 24, de 2025, que inclui o §3º no art. 14 da Lei nº 109/2002.

**II.** Quanto à iniciativa, esta possui base no art. 47, III, da Lei Orgânica Local.

Com relação ao conteúdo, o projeto pretende incluir um §3º no art. 14 da Lei nº 109, de 2002, contendo, enquanto redação: *As provas serão compostas por prova objetiva e prova de desempenho didático de caráter eliminatório e prova de título de caráter classificatório.*

A Lei nº 109, de 2002<sup>1</sup>, vale destacar, prevê o Plano de Carreira do Magistério Público. Precisamente, o art. 14 possui a atual previsão:

Art. 14 A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme estabelecido no inciso II, do artigo 4º, desta lei, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

§ 1º A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para investidura.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à habilitação profissional.

O novo §3º não conflita com o caput do art. 14, sendo de mérito administrativo<sup>2</sup> do gestor.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/acegua/lei-ordinaria/2002/11/109/lei-ordinaria-n-109-2002-estabelece-o-plano-de-carreira-e-remuneracao-do-magisterio-publico-municipal-institui-o-respectivo-quadro-de-cargos-e-da-outras-providencias>. Acesso no dia 02/04/2025.

<sup>2</sup> O mérito *administrativo*, relacionando-se com conveniências de governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.<sup>4</sup> Não há como confundir, entretanto, o mérito *administrativo* do ato, infenso à revisão



III. Diante do exposto, conclui-se pela regularidade de trâmite do PL nº 24/2025, eis que atende aos requisitos formais (art. 47, III, da LOM), sendo a medida de mérito administrativo do Prefeito, devendo prosseguir para deliberação pelos Edis.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC".

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
*Consultor Jurídico do IGAM*

---

judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: O Judiciário não pode dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade *administrativa*, mas poderá e deverá sempre examinar o seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. (Apelação Cível, Nº 50082963620208210010, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-11-2022)